



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

PROCESSO: 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) 63

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE NOVA MARILANDIA-MT

RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ROSANI ANDRADE SILVA

SENTENÇA (TIPO A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ APARECIDOS DOS SANTOS e ROSANI ANDRADE SILVA imputando-lhes a prática de atos descritos na Lei nº 8.429/92, notadamente irregularidades na execução dos programas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, Atenção Básica em Saúde e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos programas vinculados ao Ministério da Saúde recebidos com recursos federais.

Acostou documentos com a inicial, fls. 39/163.

Manifestação preliminar do réu, José Aparecido dos Santos, fls. 181/218. Acostou documentos.

Manifestação preliminar da ré Rosani Andrade Silva, fls. 738/759.

Decisão afastando as preliminares e recebendo a inicial em face dos réus, fls. 875/878.

Após devidamente citados, os Réus, José Aparecido dos Santos e Rosani Andrade Silva, apresentaram contestação, fls. 908/920 e fls. 922/928v.

Impugnação à contestação, fls. 932/937.

Decisão saneadora, fls. 948/950.

Audiência de instrução, fls. 961, fls.992.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

Alegações finais do MPF, fls. 1000/1003.

Os réus não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sentença proferida fora da ordem cronológica de conclusão por se tratar de ação inserida na exceção prevista no artigo 12, §2º, inciso VII, do CPC (as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça).

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da inadequação da via eleita

Ratifico a decisão de fls. 948/950.

2.1.2 Da litispendência

Ratifico a decisão de fls. 948/950.

2.1.3 Da prescrição

Ratifico a decisão de fls. 948/950.

2. Do Mérito

2.1 Do convênio 3774/2002

Sustenta o Ministério Público Federal irregularidades na execução do Convênio nº 3774/2002 que teve como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde. Extrai-se do relatório da CGU inúmeras irregularidades, dentre as quais destaque: fracionamento indevido, instauração de dois certames licitatórios; ausência de pesquisa de preços, ausência de determinações referente à fase de habilitação; empresa participante do certame alvo de investigação pelo Ministério Público quanto a possíveis irregularidades na aplicação de recursos; ferindo, portanto, os ditames da Lei nº 8.666/93, irregularidades praticadas na tramitação das cartas convites nº 23/2003 e nº 22/2003.

Em que pese à alegação do MPF no que tange ao termo de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

homologação do Convênio nº 37774/2002 referente à aquisição de equipamentos para saúde divergir da data do julgamento do convite, observo dos autos que o julgamento ocorreu em 19/11/2003, fls. 227, ao passo que a homologação ocorreu em 05/12/2003, fls. 2003, portanto não constato irregularidade.

No que tange a alegação de irregularidades das notas fiscais referentes à venda dos equipamentos para unidade móvel, o MPF deixa de comprovar tais alegações, o que impede a sua análise.

Vislumbro, no presente caso, apenas irregularidades nos procedimento administrativo que deram origem às Carta Convites nº 022/2003 e 0023/2003, ato de má gestão do ex gestor.

Verifica-se, portanto, que não houve dolo por parte do Réu ao descumprir algumas das exigências da Lei nº 8.666/93 e a intenção de praticar a desonestidade é requisito essencial para a configuração dos atos de improbidade arrolados na Lei nº 8.429/92.

Neste sentido são as lições de Arnaldo Rizzardo (2014), para quem:

Os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. A existência de dolo, ou vontade explícita e clara de lesar os cofres públicos envolve a consciência de ilicitude da conduta. Efetivamente, não se concebe o enriquecimento ilícito, ou o prejuízo aos cofres públicos, ou a transgressão aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade sem que a pessoa dirija voluntariamente sua ação para essas violações. As formas culposas da imprudência e imperícia, já que a negligência veio contemplada no inciso X do art. 10, não se efetivam na realidade dos fatos. Todavia, mesmo esta forma parece não se integrar no corpus delicti da infração disciplinar. Não se torna comum que um agente público, sem dolo ou ato de vontade voluntário, se comporte de modo desonroso, ímprobo ou desonesto, causando danos ao erário, sem dirigir sua

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

conduta para a finalidade ofensiva.

Assim também tem decidido o C. STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, Dje 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 18/09/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1529530 / SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Publicado em 27/06/2016).

Portanto, ausente requisito essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa (dolo), imperiosa é a improcedência do pedido referente ao convênio 3774/2002 no que tange ao réu José Aparecido dos Santos.

Com relação à ré, Rosani Andrade Silva, ex secretária de Saúde do Município de Nova Marilândia, também não há que se falar em ato de improbidade, haja vista que não houve qualquer participação no processo licitatório, bem na celebração do convênio.

2.2 Do Convênio 1808/2003

Quanto ao Convênio nº 1808/2003, o Ministério Público Federal aponta as seguintes irregularidades: instauração de dois processos licitatórios, Convites

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

nº 05/2004 e 06/2004, para aquisição de uma unidade móvel com equipamentos odontológicos e médicos, fracionamento indevido da compra; ausência de fase de julgamento quanto à fase de habilitação; caráter competitivo prejudicado; aquisição do objeto em desacordo com o plano de trabalho.

É certo que se observa dos documentos colacionados aos autos irregularidades que deram origem as Cartas Convites nº 05/2004 e 06/2004, visando à aquisição unidade móvel de saúde. No entanto, o que chama atenção é o fato de que o réu José Aparecido, na qualidade de ex gestor do Município de Nova Marilândia, adquiriu unidade móvel em desacordo com o plano de trabalho previsto no Convênio nº 1808/2003. O plano de trabalho previa como objeto a aquisição de um ônibus não inferior ao ano de 1997, para ser adaptado para unidade clínica médica/odontológica em favor do Município de Nova Marilândia, entretanto o ex gestor alterou, unilateralmente, o plano de trabalho, porquanto consta no Convite nº05/2004 como objeto de compra veículo tipo Van 0km.

Assevera o ex gestor que propôs a alteração do Plano de Trabalho do Convênio 1808/2003 que no entanto não foi acatada pelo Ministério da Saúde. Observa-se dos autos que alteração proposta ocorreu após o encerramento do referido convênio, fls. 100.

É certo que a mudança do objeto não se encontra sob o poder discricionário do conveniente, vez que a maior parte dos recursos do referido convênio são oriundos da União, para tanto destinou o aporte de R\$99.950,00. No caso dos autos observo que o ex gestor, unilateralmente, alterou o plano de trabalho fato que ensejou o descumprimento dos termos convencionados. A conduta do réu se reveste de dolo, porquanto a consciência de antijuricidade é manifesta.

É certo que o dolo nas condutas de improbidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é dolo genérico, caracterizado pela atuação deliberada em desrespeitos às normas legais, sem demonstrar uma intenção específica. Nesse sentido, a jurisprudência:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
N° de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. MAU USO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA UNIÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. I - Trata-se de ação civil pública que imputou aos agravados a prática de ato de improbidade administrativa em razão do mau uso das verbas federais repassadas pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Sergipe - FETASE. II - Fundamentos fáticos quanto ao mau uso das verbas federais ante a dispensa indevida de licitação foram bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011. III - **Ao realizar a aplicação de recursos federais sem prévia licitação, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a licitação, violando, notadamente, os deveres de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93.** IV - Ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, os réus admitiram as contratações de bens, de serviços e de serviços técnicos especializados sem realização de certames licitatórios, bem como, sem qualquer pesquisa de cotação de preços, afrontando a determinação dos arts. 2º, 13, inc. VI, §1º, 15, 23 e 24, inc. II, da Lei 8.666/93. Está caracterizado, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário. Precedentes: REsp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017 e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

REsp1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, Dje 6/3/2018. V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa na sentença e no acórdão recorrido, por violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. VI - Agravo interno provido (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196567 – Relator: Francisco Falcão – Segunda Turma - DJE DATA:20/08/2018 – STJ)

A alteração unilateral do objeto conveniado, bem a constatação que o objeto da compra, veículo tipo Van, não se encontra prestando serviços à população, fls. 100/101, evidencia dolo do réu e caracterização do ato de improbidade nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ainda que conste dos autos que o réu se propôs a efetivar devolução dos valores referentes ao convênio, devolver os valores pode até amenizar as sanções, mas não afasta o ato de improbidade administrativa. *“Com efeito, ressarcimento é um dever do agente, que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impelido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992” (Resp nº 1.450.113 –RN, Relator: Ministro Herman Benjamin – STJ)*. Dessa forma, caracterizada o ato de improbidade previsto no art. 11, I, da LIA.

Com relação à ré, Rosani Andrade Silva, ex secretária de Saúde do Município de Nova Marilândia, não há que se falar em ato de improbidade, haja vista que não houve qualquer participação no processo licitatório, bem na celebração do convênio.

2.3 Do Convênio 2588/2004

Valendo-se de auditoria realizada pela CGU, o Ministério Público Federal aponta irregularidades na execução do Convênio nº 2588/2004 que visava à aquisição de unidade móvel de saúde. Infere-se do relatório da CGU as seguintes irregularidades: ausência de documentos de regularidade fiscal no processo de licitação;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

ausência de notas fiscais originais; não recebimento da unidade móvel em conformidade com a proposta de fornecimento; notificação extrajudicial do Município a empresa vencedora para determinar o cumprimento objeto da licitação.

Observa-se do relatório realizado pela Controladoria Geral da União, fls. 108/110, que:

"(...) A equipe da CGU aponta irregularidades nos procedimentos licitatórios das Cartas Convites de n. 0001/2005 e n. 0002/2005. Após a homologação destes certames licitatórios, a empresa vencedora atrasou na entrega do objeto licitado, tendo o Município ingressado na justiça exigindo que os bens lhes fossem entregues, e, porém quando da entrega, estes em desacordo com o pactuado.

Quando da inspeção física do objeto referente ao Convite nº 01/2005 (aquisição de veículo Tipo Van, a fim de funcionar como Unidade Móvel de Saúde), verificamos que o veículo não se encontrava em poder da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

(...)Não tendo as referidas empresas efetivado a entrega do veículo e dos equipamentos, pela tradição natural da compra e venda realizada mediante procedimento licitatório, o Município de Nova Marilândia-MT procedeu a notificação extrajudicial das empresas, para que efetivassem a entrega do veículo e dos equipamentos.

Diante da Notificação das empresas, no início do corrente ano, as referidas empresas enviaram para o Município um veículo devidamente equipado e aparelhado como Unidade Móvel de Saúde, no entanto, as características do veículo eram diferentes das características do veículo que a empresa se propôs a fornecer no procedimento licitatório da respectiva licitação, em razão de que o Município de Nova Marilândia/MT optou em não receber os bens, propondo a devolução para que as empresas fizessem a substituição dos mesmos (...)"

Ainda se extrai do relatório da CGU que "o caráter competitivo do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

certame ficou prejudicado, uma vez que ficaram constatadas a fuga a modalidade adequada de licitação, registros que evidenciam a existência de vínculos entre as licitantes e ausência de comprovação de que o valor de aquisição foi compatível com os preços praticados no mercado local."

No caso em apreço observo que para além das irregularidades constatadas no procedimento licitatório em si, a ausência de entrega do objeto do convênio frustrou o interesse público causando prejuízo à população que foi privada no atendimento de saúde de qualidade. Desta feita, não se trata de meras irregularidades, mas atos que atentam contra os princípios da Administração Pública fazendo atrair a incidência das disposições da Lei nº 8.429/92.

Em que pese à devolução dos valores, é certo que devolver os valores pode até amenizar as sanções, mas não afasta o ato de improbidade administrativa. *"Com efeito, ressarcimento é um dever do agente, que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impelido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992" (Resp nº 1.450.113 –RN, Relator: Ministro Herman Benjamin – STJ).*

Verifica-se que o ex gestor tinha o dever legal e constitucional de zelar pelo interesse público, agindo nos estritos limites da legalidade e cuidando para que o certame sob sua condução transcorresse de forma transparente e escorreita, de sorte a oportunizar a escolha das melhores propostas a atender o objeto licitado pela Administração, circunstâncias, contudo, não verificadas na espécie.

Ademais, observa-se que o modus operandi para aquisição da unidade móvel de saúde foi idêntico ao praticado pela "máfia das sanguessugas", some-se ao fato que as empresas que participaram do procedimento licitatório e que se sagrou vencedora sejam do grupo PLANAN. Assim as irregularidades verificadas na licitação em questão não tem natureza de simples "erros materiais", correspondendo em ilicitudes relevantes que, somadas, permitiram o direcionamento da licitação.

É sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o dolo nas condutas de improbidade é dolo genérico, caracterizado pela atuação deliberada em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

desrespeitos às normas legais, sem demonstrar uma intenção específica. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. MAU USO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA UNIÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. I - Trata-se de ação civil pública que imputou aos agravados a prática de ato de improbidade administrativa em razão do mau uso das verbas federais repassadas pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Sergipe - FETASE. II - Fundamentos fáticos quanto ao mau uso das verbas federais ante a dispensa indevida de licitação foram bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011. III - Ao realizar a aplicação de recursos federais sem prévia licitação, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a licitação, violando, notadamente, os deveres de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93. IV - Ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, os réus admitiram as contratações de bens, de serviços e de serviços técnicos especializados sem realização de certames licitatórios, bem como, sem qualquer pesquisa de cotação de preços, afrontando a determinação dos arts. 2º, 13, inc. VI, §1º, 15, 23 e 24, inc. II, da Lei 8.666/93. Está caracterizado, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

Precedentes: REsp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 19/12/2017 e REsp1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, Dje 6/3/2018. V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa na sentença e no acórdão recorrido, por violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. VI - Agravo interno provido (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196567 – Relator: Francisco Falcão – Segunda Turma - DJE DATA:20/08/2018 – STJ)

Verifica-se, portanto, que o réu, ex gestor do Município, praticou ato de improbidade descrita no art.10, inciso, VIII, ao “frustrar a licitude de processo licitatório”.

Com relação à ré, Rosani Andrade Silva, ex secretária de Saúde do Município de Nova Marilândia, não há que se falar em ato de improbidade, haja vista que não houve qualquer participação no processo licitatório, bem na celebração do convênio.

2.4 Do Convênio nº 2221/2004

O convênio nº 2221/2004 teve como objeto a aquisição de equipamento e material permanente médico visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

A auditoria da CGU identificou inúmeras irregularidades na realização do procedimento de licitação, dentre elas destaque-se: existência de duas datas para abertura do certame; irregularidades no edital; empresas participantes do certame alvo de denúncias da fraude e superfaturamento; fornecimento de equipamento em desacordo com plano de trabalho; aquisição de equipamento acima do preço de mercado e do aprovado pelo Plano de Trabalho. Destaque-se que a autoridades fiscalizadoras, fls.119, constataram que:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

“Na inspeção física dos equipamentos e análise da documentação disponibilizada, verificou-se que, todos os aparelhos adquiridos, somente o gabinete odontológico completo e o ultra-som estão em funcionamento e utilização, os demais não estão em uso e alguns não foram entregues e outros foram entregues com defeito.

Questionada sobre essa situação, a Secretária Municipal de Saúde informou que os equipamentos não foram montados e nem a aferição pela empresa fornecedora, isto é, o custo da montagem e aferição ficou por conta de Prefeitura. Também informou que o aparelho de raio x e a processadora automática para filmes de raio x ainda estão embalados porque estão aguardando a construção de sala apropriada para serem colocados em funcionamento. Destaca-se que a data de entrega dos equipamentos é de 27/07/2005, transcorrendo-se, portanto, quase um ano sem que os mesmos tenham sido colocados em uso”.

Na espécie, a análise detida do arcabouço probatório constante dos autos revela que a licitação ocorreu sem observância dos ditames legais, amoldando-se à conduta ímproba descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, consta dos autos que as empresas participantes do certame são as mesmas que integravam o esquema da máfia das sanguessugas, empresas fantasmas participante da licitação no que ficou conhecido como “GRUPO PLANAN”, incontroverso, portanto, que a contratação das referidas empresa aconteceu de maneira ilegal.

De acordo com a jurisprudência do STJ: “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92” (AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)”.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

Verifica-se, portanto, que o ex gestor do Município, praticou conduta descrita no art. 10, inciso, VII da Lei nº 8.429/92 “frutar a licitude de processo licitatório”.

Com relação à ré, Rosani Andrade Silva, ex secretária de Saúde do Município de Nova Marilândia, não há que se falar em ato de improbidade, haja vista que não houve qualquer participação no processo licitatório, bem na celebração do convênio.

2.5 Do Programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

Afirma o autor que o Município de Nova Marilândia, representado pelo então prefeito José Aparecido dos Santos, percebeu da União, por intermédio do Ministério de Combate à Fome, recursos visando promover o desenvolvimento de integral de crianças de 0 a 5 anos, e de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos em situação de pobreza e risco social. Alega que o réu ao dispensar imotivadamente procedimento licitatório para aquisição de produtos destinados ao referido programa incorreu em ato de improbidade administrativa.

Infere-se do relatório da CGU, fls. 149/150, que:

“Em 2005, os recursos transferidos ao Município à conta do PSB INFÂNCIA totalizaram R\$ 23.888,04, sendo destinados à manutenção da Creche Municipal “Tia Eliza”. De acordo com a Prestação de Contas do Programa relativa ao exercício 2005, além dos recursos repassados pelo FNAS, a Prefeitura aportou o valor de R\$ 4.452,19 como contrapartida. Em análise aos documentos comprobatórios das despesas, constatou-se que não foi realizado processo licitatório para aquisição dos produtos destinados ao atendimento do Programa, o que contraria dispositivos da Lei nº 8.666/93, visto que o valor total das despesas extrapolou o limite permitido para dispensa de licitação.

(...)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

Em análise às despesas relativa ao Programa, verificou-se que os recursos foram executados totalmente com aquisição de gêneros alimentícios, tais como arroz, feijão, carne, verduras etc. No entanto, não se constatou a adoção de mecanismos que permitam controlar e apurar a quantidade de produtos consumidos efetivamente pelas crianças atendidas pelo Programa”.

No entanto, entre as irregularidades apontadas, verifica-se que pela análise da equipe, em nenhum momento houve menção a desvio ou prejuízo aos cofres públicos, fls. 149/151.

Ademais, não há nos autos quaisquer documentos referentes a tal Programa, tais como notas fiscais referentes aquisição dos produtos alimentícios, tampouco informações da Creche Municipal Tia Eliza.

Assim, quanto a tal repasse, não se verifica nenhum elemento probatório, prova circunstancial ou indício de que o ato objurgado tenha sido animado por dolo ou má-fé.

Desta feita, ausente requisito essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa (dolo), imperiosa é a improcedência do pedido no que tange ao réu José Aparecido dos Santos.

2.6 Dos Programas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde e Atenção Básica e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde

Com relação ao programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, tal programa tinha como objetivo promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunização, sistemas de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

informação, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social em área de epidemiologia e controle de doenças.

Infere-se do relatório da Controladoria Geral da União as seguintes irregularidades, fls.36:

"Na análise da movimentação bancária do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS), de janeiro de 2005 a abril de 2006, juntamente com a documentação de suporte das despesas, foram identificados pagamentos sem informações suficientes para torná-lo elegível, além de pagamentos indevidos, ou seja, que não se referem à ações de Vigilância em Saúde, previstas na Portaria nº 1.172/MS, de 15 de junho de 2004 (...)

- falhas no controle de gastos relativos à aquisição do combustível sem detalhamento em Nota Fiscal;

-pagamentos de exames laboratoriais sem discriminação dos pacientes nos documentos comprobatórios das despesas;

-aquisição de passagens terrestres sem especificação;

- pagamento indevidos de despesas referentes à aquisição de material odontológico com recursos do teto financeiro de Vigilância em Saúde;

(...)"

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo ex-gestor o equipe da CGU entendeu que *"apesar de apresentar a documentação apontada em sua justificativa, não possível vincular os pagamentos efetuados com despesa realizada"*.

De fato, ante o acervo probatório acostado aos autos não é possível identificar se as notas fiscais acostadas se referem ao Programa, de modo a vincular a despesa realizada.

É certo que o gestor dos recursos públicos é pessoalmente



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

responsável pela sua aplicação e prestação de contas, sendo ônus dele demonstrar a lisura dos gastos.

Portanto, a conduta do requerido está tipificada no *caput* do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 1992, como ato de improbidade. Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, entendo que se encontra presente o dolo, ausência de controle de gastos para cada procedimento realizado do referido programa, porquanto ao perceber verbas para tal fim, inegavelmente, tinha obrigação, em face do cargo que exercia, realizar de fiscalizar e realizar tal controle.

Do Programa de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

A irregularidade consiste na realização de despesas que não se referem às ações de Assistência Básica previstas no §1º do Art. 4º da Portaria nº 1.882/GM/MS, de 18 de dezembro de 1997.

Conforme a Análise da Equipe da CGU, fls.23/48, *“a documentação de empenho apresentada contém notas fiscais de abastecimento sem especificação de veículos abastecidos ou autorizados, tampouco indica o período referente ao consumo, impossibilitando a análise. O abastecimento de veículos deve apresentar controle de consumo por veículo e por período”*. Também, se verificou que *“o pagamentos de exames laboratoriais sem discriminação dos pacientes atendidos nos documentos comprobatórios das despesas sem discriminações dos pacientes atendidos nos documentos comprobatórios das despesas (...) identificou-se o fracionamento de aquisições de medicamentos e materiais hospitalares e laboratoriais, assim como combustíveis e lubrificantes, em valor acima do limite máximo permitido para dispensa de licitação”*.

Desta forma, verifica-se falhas no cumprimento do programa, bem como irregularidades na aquisição dos medicamentos.

É certo que o gestor dos recursos públicos é pessoalmente responsável pela sua aplicação e prestação de contas, sendo ônus dele demonstrar a



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

lisura dos gatos.

Portanto, a conduta do requerido está tipificada no *caput* do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 1992, como ato de improbidade. Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, entendo que se encontra presente o dolo, ausência de controle de gastos para cada procedimento realizado do referido programa, porquanto ao perceber verbas para tal fim, inegavelmente, tinha obrigação, em face do cargo que exercia, realizar de fiscalizar e realizar tal controle.

Com relação à ré, Rosani Andrade Silva, ex secretária de Saúde do Município de Nova Marilândia, não há que se falar em ato de improbidade, haja vista que não houve qualquer participação no processo licitatório, bem na celebração do convênio.

2.7 Do Dano Moral

A análise do pleito de dano moral coletivo transcorre pelo exame da repercussão desse evento na esfera transindividual.

A causa de pedir apresentada pelo MPF consiste no sentimento de angústia e intranquilidade de toda coletividade, logo sua indenização representa o reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos, a certeza de que, ao pagar seus tributos será retribuído com serviços públicos seguros

A indenização pelo dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Se no dano moral individual pode-se admitir alguma presunção, no dano moral coletivo a prova encontra dificuldades de outra ordem, qual seja, de se saber até que ponto toda a coletividade foi atingida na sua honra, na sua dignidade, ou se apenas uma parcela daquela teve algum sofrimento. Nesse ponto, entendo que a prova necessária para reconhecê-lo vai além da demonstração dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

infortúnios por que passou a sociedade como um todo em razão das infrações perpetradas pelos requeridos.

Pertinente ao tema o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral".

5. Recurso especial não conhecido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
N° de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

(REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, Dje 12/05/2008).

No caso, entendo, a despeito dos limites financeiros dos Convênios e do Programas, não restou evidenciado que tais fatos macularam a reputação do Município de Nobres tenha ocorrido uma intensa repercussão no direito à saúde, que pudesse levar a danos morais difusos ou coletivos.

A lesão dotada de potencial para ensejar um dano moral à coletividade deve revestir-se de características tais que comprometam o equilíbrio social e, no caso em tela, não vejo na ilegalidade aventada à proporção necessária a uma reparação coletiva, razão pela qual improcede o pedido do autor quanto ao dano moral coletivo.

2.8 Da aplicação das sanções de improbidade

Conforme já explanado, restou comprovado que o descumprimento das obrigações assumidas relativas a: **Programas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde e Atenção Básica e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; Convênios 1808/2003; Convênio 2588/2004 e Convênio 2221/2004.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



00287258320094013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

Ainda que conste dos autos que o réu se propôs a efetivar devolução dos valores referentes ao convênio, devolver os valores pode até amenizar as sanções, mas não afasta o ato de improbidade administrativa. *“Com efeito, ressarcimento é um dever do agente, que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impelido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992” (Resp nº 1.450.113 –RN, Relator: Ministro Herman Benjamin – STJ).*

É certo que para aplicar as referidas sanções, o juízo deve analisar a gravidade do fato e optar, até mesmo, por aplicá-las isolada ou cumulativamente, conforme já pacificado pela jurisprudência do TRF 1ª Região, add litteram:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL. ADEQUAÇÃO AO ART. 10, INCISOS IX e XI, ART.11, I, DA LEI 8.429/92. DOLO OU CULPA GRAVE. NECESSIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES COMINADAS NO ART.

12, DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 8.

Não é de ocorrer, na espécie, a aplicação cumulativa das sanções cominadas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, mormente quando se verifica o próprio teor desse dispositivo legal, que permite a aplicação isolada das cominações. No caso em comento, os juízos de razoabilidade e proporcionalidade, que também devem nortear a aplicação da norma pelo julgador, não recomendam sanção além da que restou aplicada pela MM. Juíza Federal a quo, sobretudo diante do que apontou a v. sentença apelada quando deixou de aplicar a penalidade de suspensão dos direitos políticos "(...) uma vez que é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12, da Lei n. 8.429/92, devendo ser reservada aos casos graves de enriquecimento ilícito.". (AC 2008.35.00.020570-9 / GO. Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Publicado em 19/08/2016).

Utilizando-se dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, portanto, deduz-se que o réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS deve ser condenado às seguintes penas: pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO em 21/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22230463600295.



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128

última remuneração percebida enquanto no cargo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e suspensão dos direitos políticos por 3 anos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito julgo improcedente o pedido formulado na exordial em relação a ré ROSANI ANDRADE SILVA e julgo parcialmente procedente para condenar JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ao: pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto no cargo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e suspensão dos direitos políticos por 3 anos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (REsp 1.099.573, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 19/05/2010).

Transitada em julgado, requeira o autor o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 21 de setembro de 2018

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO
JUIZ FEDERAL



0 0 2 8 7 2 5 8 3 2 0 0 9 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0028725-83.2009.4.01.3600 (Número antigo: 2009.36.00.020121-0) - 8ª VARA - CUIABÁ
N° de registro e-CVD 00182.2018.00083600.1.00448/00128